

TERMO DE JUNTADA
REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.23.01/PE/PMC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

REQUERENTE(S):

1) MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA



MASCARELLO CARROCERIAS
E ÔNIBUS LTDA

CNPJ: 05.440.065/0001-71





Impugnações - Processo 2025012301PE - MUNICIPIO DE CROATA

Requerimento

Boa tarde Juscilê Pereira da Silva, Segue anexo pedido de impugnação. Contamos com a sua compreensão.
Atenciosamente Renato Ianelli Supervisor de vendas em licitação (45)3219-6000 (11)96468-0069 www.mascarello.com.br
www.grupomascarello.com.br Missão: Surpreender os clientes com as melhores soluções para mobilidade de pessoas.

Criado em Arq. impug. Endereço

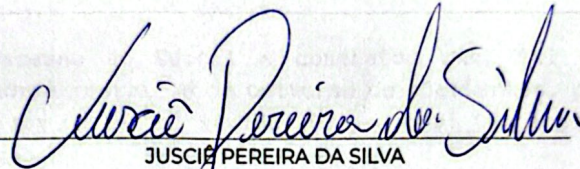
11/02/2025 15:17 Pedido de impugnação.pdf <https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/b5e4fdb2bf7945ffa1a82332b7ad572a.pdf>

Resposta

Status Respondido em Arq. resp. Endereço

SEM RESPOSTA

Não há arquivo anexado.



JUSCIEL PEREIRA DA SILVA
CROATA-CE - 12/02/2025



Gerado em: 12/02/2025 08:19:44



MASCARELLO

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.23.01

ITEM 03 - AQUISIÇÃO DE MICRO ÔNIBUS



A MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Santos Dumont, Cascavel, PR, doravante denominado Mascarello, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo nº 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

A Mascarello teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, a qual tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A Mascarello pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 20 de fevereiro de 2025, às 08h30min sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 164 da lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos: "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 14 de fevereiro de 2025. Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III DA CLÁUSULA IMPUGNADA

1) DO TERMO DE REFERÊNCIA

Traz o edital em seu texto:

GRUPO Mascarello

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000
CNPJ – 05.440.065/0001-71 Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO



Edital solicita: Prazo de entrega 60 (sessenta) dias.

Edital solicita: Garantia de proposta.

Edital solicita: Airbags frontais.

O edital ora impugnado contém defeitos, quanto ao prazo de entrega o total direcionamento para somente quem já tenha o produto a pronta entrega, quanto a garantia de proposta esta exigência serve apenas para frustrar seu caráter isonômico e competitivo e quanto aos airbags este opcional ainda não foi desenvolvido para o produto ônibus, razões pelas quais urge necessários e imprescindíveis suas alterações, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

IV - DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, os princípios da impessoalidade, igualdade, competitividade e economicidade são também exigidos pela Lei nº 14.133/2021, em seu capítulo II artigo 5º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, o artigo 9º da Lei 14.133/2021 estabelece algumas regras os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênia, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que

GRUPO Mascarello

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000
CNPJ – 05.440.065/0001-71 Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tomam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se as seguintes alterações:

Edital solicita: Prazo de entrega 60 (sessenta) dias.

Solicitamos alterar para: Prazo de entrega de até 90 (noventa) dias.

Motivo: Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir o prazo de entrega de no máximo 60 (sessenta) dias.

O órgão estabelece prazo de entrega de no máximo 60 (sessenta) dias a contar de sua solicitação. Ora, nenhuma empresa consegue atender tal prazo se não começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação. Para o fornecimento de um ônibus é necessária a aquisição de um chassi e posterior fabricação da carroceria, o que demanda um prazo maior para entrega.

Nenhuma empresa produziria um ônibus se não tivesse certeza de que seria vencedora do certame licitatório. Isto é um indicio de direcionamento do Edital, pois determinada empresa sabedora que sagrar-se-á vencedora, já começa a produzir o veículo objeto desta licitação.

O ônibus é composto por chassi + carroceria e ele é um produto customizado, ou seja, produzido sob encomenda, fabricado para atender exclusivamente a necessidade do cliente.

O procedimento de aquisição de ônibus difere dos demais veículos, veja-se:

Quando da emissão da Nota de Empenho e/ou Contrato é iniciado a fabricação do veículo no caso de ÔNIBUS, o processo de fabricação segue na fábrica o seguinte:

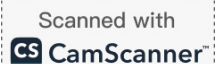
- 1) Autorização de fornecimento do veículo;
- 2) Agendamento de sua fabricação dentro dos processos da fábrica;

GRUPO Mascarello

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000
CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58







MASCARELLO

reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, d art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

- 2) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes temos,

Aguardo Deferimento.

Cascavel, 11 de fevereiro de 2025



RENATO IANELLI

Supervisor de vendas em licitação

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

comercial.renato@mascarello.com.br

(11)96468-0069

GRUPO Mascarello

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000
CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58